

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação à alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 5º; suprimam-se os incisos V e VI do § 1º do art. 39; e acrescentem-se incisos V e VI ao § 2º do art. 39 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

I -

.....

c) dos empregados diretos dos contribuintes de que tratam as alíneas “a’ e “b” deste inciso, que não atuem nas atividades-fins da empresa;

..... ”

“Art. 39.

§ 1º

.....

V - (Suprimir)

VI - (Suprimir)

.....

§ 2º

.....

V - valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

VI - valor relativo antecipado ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

..... ”



JUSTIFICAÇÃO

objetivo desta emenda é garantir a permanência e a competitividade das empresas que possuem como o seu principal insumo a mão de obra.

Proposta que visa à justiça na tributação, considerando dispêndios de empresas que possuem como maior custo o pagamento de salários formais.

Considerando a perspectiva de uma alíquota final elevada, as modificações do PLP 68, de 2024, se não ajustadas, poderão gerar desemprego e informalidade.

Em vista disso, é importante que seja adotado o ajuste constante da presente emenda, a fim de que a reforma tributária seja uma iniciativa desenvolvimentista e favorável ao emprego no País.

A consequência direta do texto originariamente proposto é a geração de uma carga tributária mais elevada para os contribuintes que priorizam a qualidade de vida de seus colaboradores, arcando com maiores custos, direcionados a propiciar saúde e educação aos seus colaboradores.

Sendo assim, sugere-se a readequação do texto do PLP 68, de 2024, visando garantir às empresas que fornecem aos seus funcionários incentivos à saúde e educação a possibilidade de utilização dos créditos decorrentes de tais custos na redução do IBS e da CBS a serem pagos.

As hipóteses sugeridas replicam as previsões já existentes na legislação previdenciária (Lei nº 8.212 de 1991, art. 28, § 9º) para fins de não incidência das referidas contribuições.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta emenda para a preservação do desenvolvimento econômico e para a segurança jurídica dos investimentos e a manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares desta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Irajá
(PSD - TO)

